ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-401/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18497/2013
PROTOCOLO	:	1380976
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RECORRENTE	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PARECER PRÉVIO 00/0051/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. RESCISÃO DO ATO DE APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL.

A procedência do pedido de revisão implica a rescisão dos termos dispositivos do ato colegiado do Tribunal que apreciou a prestação de contas anual de governo municipal, contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS.

Decidida a procedência do pedido de revisão, com a consequente rescisão dos termos dispositivos do ato colegiado revisado, podem ser aproveitados, como medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em reapreciação sequencial, dar novo desfecho à matéria originária.

REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA. EFEITOS.

A reapreciação da matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ladário, com a consequente rescisão dos termos dispositivos dos itens **1** e **2** do Parecer Prévio n. PA00-S. SESS-00051/2011, de 10 de agosto de 2011, do Tribunal Pleno;

II - reapreciar a matéria originária e constitutiva do Processo n. TC/2419/2010, com o aproveitamento, como medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e, desse modo, emitir o Parecer Prévio inscrito no inciso **III**:

III - emitir Parecer Prévio, favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Ladário, exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV - assinalar que a emissão do Parecer Prévio favorável, consoante os termos dispositivos do inciso **III**, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação o PEDIDO DE REVISÃO requerido pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário, manifestando-se em inconformado com a convicção adotada pelo Tribunal Pleno via PARECER PRÉVIO n. 00/0051/2011, emitido com posicionamento CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ladário, relativa ao exercício de 2009.

As razões do pedido e sua instrução documental, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento constam das PEÇAS n. 1 e 6.

Com efeito, visando obter pronunciamento Favorável à Aprovação do Balanço Geral, o Requerente exibiu junto ao pedido o *Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do Município*, cuja peça ponderou que é suficiente para alterar a convicção adotada no julgamento combatido, já que o posicionamento prévio contrário à aprovação das contas resumiu-se unicamente no apontamento da falta desse elemento.

Submetido o pedido aos crivos de apreciações do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria e do Ministério Público de Contas, estes emitiram, respectivamente, a Análise Conclusiva consistente da Peça n. 8 e o Parecer da Peça n. 9, ambos acenando para a pertinência do pedido, embasados nas considerações adiante transcritas:

> *"1 – Por meio do Parecer 00/0051/2011 (peça 6) do Processo TC 2419/2010 -apensado), as contas da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, relativas ao exercício de 2009, receberam parecer prévio contrário a sua aprovação devido a seguinte IRREGULARIDADE:*
>
> *a – Ausência de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis.*
>
> *2 – Insatisfeito, o ora recorrente ingressou com o presente, intentando modificar os termos do decisório, onde a Prestação de Contas do exercício de 2009 recebeu Parecer Prévio Contrário a Aprovação, o qual foi recebido pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas como recurso de Pedido de Revisão, conforme expediente acostado às fls. 6 da peça 1 do Processo TC –18497/2013.*
>
> *3– No Pedido de Revisão o recorrente anexou cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis (peça 7).*
>
> *4 - Examinadas as alegações do recorrente, constatamos que as mesmas sanam a irregularidade declarada no Parecer 00/0051/2011.*
>
> *III - CONCLUSÃO*
>
> *Face ao exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma".*
>
> *(ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO – PEÇA 8)*
>
> *"A irresignação do Recorrente, demonstrada no presente recurso prende-se ao fato de o Parecer do Tribunal Pleno n. 00/0051/2011, prolatado na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno TC/MS, nos autos do Processo Administrativo n. 2419/2010, que deu origem ao Balanço Geral/2009, ter exarado PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, devido à ausência do Inventário de Bens e Móveis e Imóveis da Instituição.*
>
> *Nas razões recursais apresentadas alega o recorrente que o envio da peça que deu azo ao Decisum guerreado elidiu a irregularidade que causou o julgamento pela não aprovação do Balanço Geral/2009 com a concessão do PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO. No sentir desse Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico da 1ª ICE, são procedentes as alegações ofertadas".*
>
> *(PARECER DA PROCURADORIA DE CONTAS – PEÇA 9)*

É o Relatório.

V O T O

Examinando o teor da convicção adotada no julgamento combatido, verifico que de fato o único senão apontado como fator obstante da emissão de pronunciamento prévio favorável à aprovação do balanço geral, consistiu em considerar ausente o Inventário de Bens Móveis e Imóveis do Município de Ladário, cujo elemento o Requerente exibiu na oportunidade em que complementou a instrução documental do pedido, como se confere da peça n. 6.

Desse modo, a exemplo do que foram as posições e a opinião do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria e do Ministério Público transcritas linhas acima, tenho, com a mesma ótica, que o pedido encontra-se devidamente instruído pelo elemento antes considerado ausente, cujo fator lhe investe de condições suficientes e satisfatórias para receber acolhimento, como efetivamente o acolho e decido pela sua procedência.

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, para julgar procedente o pedido de revisão requerido pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, com os efeitos práticos de revisar e alterar as convicções adotadas no Parecer Prévio n. 00/0051/2011, e desde logo proferir novo julgamento da matéria, para, desta feita, com base no Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e no Artigo 117, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, emitir parecer prévio favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ladário, relativa ao exercício de 2009, da administração do Requerente.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Requerente e à Mesa Legislativa do Município de Ladário.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I – conhecido e julgado procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ladário, com a consequente rescisão dos termos dispositivos dos itens **1** e **2** do Parecer Prévio n. PA00-S.SESS-00051/2011, de 10 de agosto de 2011, do Tribunal Pleno;

II - reapreciada a matéria originária e constitutiva do Processo n. TC/2419/2010, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e, desse modo, emitir o Parecer Prévio inscrito no inciso **III**:

III - emitido Parecer Prévio, favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Ladário, exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal;

IV - assinalado que a emissão do Parecer Prévio favorável, consoante os termos dispositivos do inciso **III**, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator